



Prefeitura Municipal de Carvalhos



LEI MUNICIPAL DE Nº 1.342 de 07 de JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE REFORMA E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CARVALHOS, MG PARA FINS DE MORADIA, DEFINE OS CRITÉRIOS PERMANENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Carvalhos, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa de reformas ou construção de moradias nas zonas urbana e rural do Município de Carvalhos, destinadas as famílias de baixa renda.

Art. 2º. O Executivo fica autorizado a realizar à reforma ou construção de imóvel para a população em vulnerabilidade social, com renda familiar *per capita* de até ½ (meio) salário mínimo, com finalidade de assegurar moradia digna e sustentável.

Parágrafo primeiro. O(a) beneficiário(a)/família deve estar cadastrado(a) no Órgão de Assistência Social Municipal e ou no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Parágrafo segundo. Fica a critério dos Profissionais de Serviço Social do Município a essencialidade da reforma ou construção pleiteada e a necessidade da reforma a critério do Departamento de Engenharia/Arquitetura do Município.

Parágrafo quarto. Após o beneficiário/família ser contemplado pelo Programa deverá no prazo de 10 dias úteis assinar um Termo de Compromisso com as obrigações assumidas para reforma ou construção, dentre as quais de realizar a reforma ou construção dentro de 06 (seis) meses.

I. Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social autorizada a assinar pelo Município nas ações relacionadas ao presente programa;

II. A fiscalização da destinação de aplicação correta do material de construção doado será feita através do Departamento de Engenharia/Arquitetura do Município, e será materializado por laudo técnico firmado por engenheiro/arquiteto responsável pelo Município.

Parágrafo quinto. Beneficiário/família deve possuir moradia própria e estar na posse do imóvel há mais de um ano para ser contemplado pelo programa.

I – O Beneficiário/família já contemplado não poderá requerer novamente a realização de reforma pelo período de 05 (cinco) anos, exceto por Decretação de Calamidade Pública e estado de necessidade.



Prefeitura Municipal de Carvalho



II. O beneficiário já contemplado em outros programas habitacionais não poderá ser contemplado por esse programa.

Art. 3º. O valor do material destinado para reforma do imóvel não poderá exceder a R\$2.600,00 (dois mil e quinhentos reais) e o valor destinado a material para construção não poderá exceder R\$4.000,00 (quatro mil reais), podendo ser atualizado anualmente pelo índice de correção monetária aplicável IGPM ou outro similar em vigência.

Parágrafo primeiro. O Programa de reformas é exclusivamente para a doação de materiais de construção, não sendo concedido em hipótese alguma a mão de obra.

Parágrafo segundo. O prazo para finalização da reforma ou construção concedido ao beneficiário/família será de 06 (seis) meses, a contar do Termo de Compromisso assinado. Caso a reforma não seja concluída no prazo estabelecido neste artigo, deverá ser feita justificativa por escrito, que caso não seja aceita, autoriza o Poder Executivo Municipal requisitar a devolução dos materiais repassados.

Parágrafo terceiro. Qualquer encargo civil, administrativo, trabalhista e ou tributário que incidir sobre a reforma ou construção do imóvel ficará a cargo do Beneficiário do programa.

Parágrafo quarto. Os materiais doados pelo poder executivo não poderão ser vendidos, doados ou emprestados, sob pena dos beneficiários serem afastados dos programas sociais municipais dos quais participe, bem como sofrer sanções administrativas e penais.

Art. 4º. São objetivos desta lei:

I. Viabilizar para população em vulnerabilidade social o acesso à moradia digna e sustentável; implementando políticas e programas de investimentos e subsídios.

II. Articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenhem funções no setor da habitação.

III. Criar condições para a participação do Município em programas governamentais de níveis Federal e Estadual, desta natureza.

Art. 5º. Serão adotados os seguintes princípios:

I. Moradia digna como direito social fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

II. Democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios.

Art. 6º. São diretrizes adotadas por esta Lei:

I. Prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda;



Prefeitura Municipal de Carvalhos



II. Sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;
III. Incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

IV. Adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas.

Art. 7º. A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto, a fim de que sejam suprimidas eventuais omissões e estabelecer a documentação necessária para pleitear o benefício.

Art. 8º. O programa ficará condicionado à dotação orçamentária própria e a existência de disponibilidade financeira.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Carvalhos, 07 de junho de 2021.

Valmir Siqueira da Silva
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA

07 / 06 / 20 21

Traquino